



VOTO

PROCESSO: 60800.254393/2011-47

INTERESSADO: AGRISUL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

451.^a SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (EXTRAORDINÁRIA - RJ) - DATA: 30-06-2017

AI: 005690/2011 **Data da Lavratura: 28/10/2011**

Crédito de Multa nº: 642.743.14-0; 642.742.14-1;
 642.741.14-3; 642.740.14-5;
 642.739.14-1; 642.738.14-3;
 642.736.14-7; 642.737.14-5.

Infração: Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada.

Enquadramento: art. 22 da Portaria 190/GC-5, de 20/03/2001, c/c o art. 302, inciso III, alínea u, da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA).

Data da infração: data de emissão das notas fiscais

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015.

RELATÓRIO

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela AGRISUL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.254393/2011-47, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volumes SEI nº 0686589, 0686594, 0686597, 0686600, 0686602, 0686609, 0686613, 0686618, 0686625 e 0686630) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa nos créditos registrados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob os números acima mencionados.

O Auto de Infração nº 005690/2011, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 28/10/2011,

capitulando a conduta do Interessado no art. 22 da Portaria 190/C-5 c/c a alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo-se o seguinte (fls. 02):

Data: 28-10-2011

Hora: 15h10min

Local: ANAC SEDE/BRASÍLIA-DF

(...)

Descrição da ocorrência: Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada.

HISTORICO: A Sociedade empresária AGRISUL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. encaminhou à Gerência de Outorgas de Serviços Aéreos cópia das notas fiscais 716549, de 28/01/2010, 914824, de 30/12/2010, 716547, de 29/12/2009, 603172, de 22/01/2009, 503164, de 04/03/2008, 603171, de 26/12/2008, 389448, de 10/01/2007, 503163, de 28/12/2007, onde se verificou que não foram informadas as marcas de matrícula e nacionalidade das aeronaves utilizadas para a prestação de serviços aéreos, nos termos exigidos no art. 22 da Portaria n.º 190/GC-5, de 20/03/2001.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Não consta dos autos o Relatório de Fiscalização.

DEFESA DO INTERESSADO

O Auto de Infração 005690/2011 foi lavrado em 28/10/2011 (fls. 02), sendo a empresa notificada através de AR em em 20/12/2011 (fls. 12). Tendo, de acordo com o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, 20 (vinte) dias para apresentar sua defesa. Contudo, não consta dos autos a defesa da empresa.

Consta nas fls. 13, Despacho 130/2012/GEOS/SRE de 22/02/2012, na qual o Gerente de Outorgas de Serviços Aéreos informa que a Cia. Aérea recebeu a notificação em 20/12/2011, conforme AR (fls. 12), com prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de sua defesa prévia, prazo que expirou em 10/01/2012, sem qualquer manifestação da empresa até presente data.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em **28/03/2014** (fls. 14 a 19), a autoridade competente decidiu pela aplicação da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada uma de 07 (sete) notas fiscais, considerando a falta de agravante, mas com a presença de atenuante, em razão de haver considerado *a inexistência da aplicação de penalidades no último ano* - a contar da data de emissão da nota fiscal - de acordo com o inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e a Tabela de Infrações do Anexo II da mencionada Resolução, com as alterações, e, em relação a nota fiscal 914824, a autoridade fiscal retirou o atenuante, aplicando a multa em seu patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em razão de haver detectado a multa de n.º **618.229.08-1**, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea *u*, da Lei 7.565/1986 (CBA), c/c o art. 22 da Portaria n.º 190/GC-5, de 20/03/2001, por deixar de discriminar nas notas fiscais abaixo relacionadas, as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) das aeronaves empregadas:

NOTA FISCAL	DATA/EMIÇÃO	VALOR/MULTA
716549	28/01/2010	R\$ 4.000,00
914824	30/12/2010	R\$ 7.000,00
716547	29/12/2009	R\$ 4.000,00
603172	22/01/2009	R\$ 4.000,00
503164	04/03/2008	R\$ 4.000,00
603171	26/12/2008	R\$ 4.000,00
389448	10/01/2007	R\$ 4.000,00

Das fls. 20 às fls. 28, constam as notificações de Decisão de Primeira Instância, de **15/07/2014**, informando ao Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Constam das fls. 29 às fls. 35, **AR** com data de recebimento em 22/07/2014, e com **AR** com data de recebimento em 24/02/2015 (fls. 307v e 308), que trata da ciência pela empresa da Decisão de Primeira Instância Administrativa.

RECURSO DO INTERESSADO

Tendo tomado conhecimento da decisão, o Interessado protocolizou recurso nesta Agência em **30/07/2014** (fls. 36 a 38 - vol SEI 0686597); (fls. 74 a 76 - vol SEI 0686602); (fls. 112 a 114 - vol SEI 0686602); (fls. 150 a 152 - vol SEI 0686609); (fls. 188 a 190 - vol SEI 0686613); (fls. 226 a 228 - vol SEI 0686618); (fls. 266 a 268 - vol SEI 0686625); (fls. 309 a 311 - vol SEI 0686630).

Conforme Despacho de **06/04/2015** (volume de processo SEI 0686594), foi certificada a tempestividade dos recursos.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS

Cópia dos originais das Notas Fiscais 716549 (fls. 03), 914824 (fls. 04), 716547 (fls. 05), 603172 (fls. 07), 503164 (fls. 08), 603171 (fls. 09), 389448 (fls. 10), 503163 (fls. 11).

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 23/05/2017 (SEI nº 0691661).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 23/05/2017 (SEI nº 0698291), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria para apreciação e proposição de voto em 23/05/2017.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 0815037).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Da Regularidade Processual

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 28/10/2011 (fls. 02), tomou ciência da infração em 20/12/2011 (fls. 12), contudo, não apresentou defesa. Quando notificado em relação à decisão de Primeira Instância, apresentou Recurso, de forma tempestiva, em 30/07/2014 (fls. 36 a 38 - vol SEI 0686597); (fls. 74 a 76 - vol SEI 0686602); (fls. 112 a 114 - vol SEI 0686602); (fls. 150 a 152 - vol SEI 0686609); (fls. 188 a 190 - vol SEI 0686613); (fls. 226 a 228 - vol SEI 0686618); (fls. 266 a 268 - vol SEI 0686625); (fls. 309 a 311 - vol SEI 0686630).

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, sempre observados nas decisões prolatadas por esta ASJIN, estando pronto para agora receber uma Decisão de Segunda Instância Administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

1.2. **Quanto às questões de fato**

1.2.1. Quanto ao fato em discussão, cumpre observar que a empresa AGRISUL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. foi multada por não haver discriminado nas notas fiscais 716549, de 28/01/2010, 914824, de 30/12/2010, 716547, de 29/12/2009, 603172, de 22/01/2009, 503164, de 04/03/2008, 603171, de 26/12/2008, 389448, de 10/01/2007, e 503163, de 28/12/2007 - total de 08 infrações - o tipo de serviço realizado e as marcas da nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada, infringindo art. 22 da Portaria 190/GC-5, de 20/03/2001, c/c o art. 302, inciso III, alínea *u*, da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA).

1.2.2. Cumpre observar que às 07 (sete) das 08 (oito) notas fiscais mencionadas, foram aplicadas multa de R\$ 4.000,00, em seu patamar mínimo, portanto, em razão de a autoridade fiscal haver considerado *inexistência da aplicação de penalidades no último ano*, de acordo com o inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e a Tabela de Infrações do Anexo II da mencionada Resolução, com as alterações.

1.2.3. Quanto a nota fiscal 914824, a esta, a autoridade fiscal não concedeu a condição atenuante, em razão de haver detectado a multa de n.º 618.229.08-1 -ver Anexo SEI 0815037- imputando à mencionada nota uma multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), grau médio. Prosseguindo, embora conste no SIGEC a configuração da multa, não consta do mencionado extrato a data de ocorrência da infração. Consultando a Internet o [rec618229081](#), esta relatora verificou que a data de ocorrência da infração foi 30-05-2006, terça-feira, pois a empresa tinha deixado de encaminhar dentro do prazo regulamentar previsto, [30/05/2006](#), o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultados do Exercício e o Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos de 2005, descumprindo a Portaria 689/SPL, de 20/04/2001, ficando a infração enquadrada na alínea *w*, do inciso III, do artigo 302 do CBA.

1.2.4. Então, a associação da multa 618.229.08-1 à nota fiscal **914824**, emitida em 30/12/2012, foi equivocada na Decisão de Primeira Instância, devendo então, em razão de a multa que originou o mencionado **crédito ter ocorrido em 30/05/2006**, a condição de agravamento deve ser afastada, podendo o valor da multa ser reduzido ao patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

1.2.5. Em contrapartida, em razão de a infração ter ocorrido em **30/05/2006**, está compreendida no período de 10-01-2006 a 10-01-2007, e assim associada à nota fiscal 389448, devendo em razão desse fato perder a condição atenuante, podendo a multa ser agravada de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e crédito de multa correspondente.

1.2.6. Por fim, cumpre ressaltar que, o crédito de multa 642.743.14-0 apresentou o mesmo recurso por 02 (duas) vezes (vol SEI 0686618 - fls. 228 a 230) e (vol SEI 0686625 - fls. 266 a 268). Contudo, em relação ao crédito de multa 642.742.14-1, embora esteja atestada a tempestividade no vol SEI 0686594, não foi encontrada nos autos o recurso atinente ao mencionado crédito.

2. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

2.1. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 e o art. 58 da IN n.º 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §§1.º e 2.º deste mesmo artigo.

2.2. Prosseguindo, devemos considerar que em relação ao valor da multa aplicada, esta será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensem, deve ser aplicado o valor médio da Tabela anexa à Resolução ANAC n.º 25/2008.

2.3. Ainda, destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC n.º 25/2008 para pessoa Jurídica, o valor da multa para cada infração referente à alínea *u* do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) e R\$ 10.000,00 (grau máximo).

2.4. Analisando a situação acima exposta, em razão de, a autoridade fiscal na aplicação da multa, quando da Decisão de Primeira Instância Administrativa, ter entendido que a empresa fazia jus ao

inciso III, do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008, *inexistência de aplicação de penalidades no último ano*, esta relatora analisando o extrato SIGEC (**ANEXO 0815037**), entendeu que, efetivamente, a recorrente pode ter a multa fixada em seu grau mínimo, em relação notas fiscais 716549, de 28/01/2010, 914824, de 30/12/2010, 716547, de 29/12/2009, 603172, de 22/01/2009, 503164, de 04/03/2008, 603171, de 26/12/2008, 503163, de 28/12/2007. Contudo, em razão de a infração que originou o crédito de multa 618.229.08-1 ter ocorrido em 30/05/2006, é possível que o crédito de multa associado à nota fiscal 389448 perca a condição atenuante, passando do patamar mínimo, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o patamar médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

2.5. Então, considerando a retirada do atenuante para 01 (um) crédito de multa (prevista no inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008), é possível a ocorrência de GRAVAME À SITUAÇÃO DA RECORRENTE, em razão do afastamento da condição atenuante na Decisão final desta ASJIN.

2.6. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei 9.784/99 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (Parágrafo Único do art. 64) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que essa, querendo, formule suas alegações antes de proferida a decisão:

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

2.7. Assim, diante do exposto, ante a possibilidade de decorrer gravame a 01 (um) crédito de multa no presente processo, em cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do artigo 64 da lei 9.784/99, entende-se ser necessário que seja cientificado o Interessado, para que esse venha a formular suas alegações antes da decisão em segunda instância administrativa.

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. Por ora, pela natureza da presente manifestação - essencial e substancial ao deslinde do caso em tela -, deixo de analisar o mérito e a dosimetria pertinentes ao caso.

4. VOTO

4.1. Prosseguindo, vota-se para que se notifique a AGRISUL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. ante a possibilidade de ocorrência de uma SITUAÇÃO DE GRAVAME, a 01 (um) crédito dos 08 (oito) créditos de multa existentes, em razão de descumprimento ao art. 22 da Portaria 190/GC-5, de 20/03/2001, c/c o art. 302, inciso III, alínea u, da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA), de forma que a empresa, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo assim, o disposto no Parágrafo Único do art. 64 da Lei 9.784/99,

4.2. Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a esta Relatora para conclusão de análise e voto.

É o voto.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2017.

Iara Barbosa da Costa
Administrador - SIAPE 0210067
Membro Julgador da ASJIN da ANAC
Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA, Administrador**, em 03/07/2017, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0814451** e o código CRC **68B6D339**.

SEI nº 0814451



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

451.^a SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (EXTRAORDINÁRIA-RJ): 30-06-2017

Processo: 60800.254393/2011-47

Interessado: AGRISUL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

Créditos de Multa (SIGEC): 642.743.14-0; 642.742.14-1;
642.741.14-3; 642.740.14-5;
642.739.14-1; 642.738.14-3;
642.736.14-7; 642.737.14-5.

AI:005690/2011

Data da Lavratura: 28/10/2011

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portarias ANAC nº 1.137, de 06/05/2013 e nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015 - Relatora e Membro Julgador
- Sérgio Luís Pereira Santos- SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009- Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, *por unanimidade*, decidiu pelo AGRAVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO da referência, em relação a 01 (um) crédito de multa dos 08 (oito) créditos acima relacionados.

Certifico, ainda, que foi proferida a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

O Presidente da Turma Recursal **RETIROU** de pauta o presente processo administrativo, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a **notificar o interessado, acerca do prazo de 10 (dez) dias**, para que este, querendo, venha a interpor as suas considerações, quanto à possibilidade da SITUAÇÃO GRAVAME ao processo, em conformidade com o Parágrafo Único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99, nos termos do voto da Relatora, em razão de descumprimento ao art. 22 da Portaria 190/GC-5,

de 20/03/2001, c/c o art. 302, inciso III, alínea u, da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA).

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA, Administrador**, em 03/07/2017, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA, Analista Administrativo**, em 03/07/2017, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 04/07/2017, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0818307** e o código CRC **F88B4297**.